



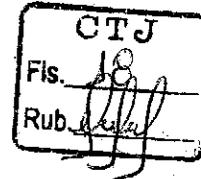
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo das Ambiental e Desenvolvimento Econômico

Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais



Parecer nº 032/2017/CMARHRM

Referente ao PL nº 390/2015 que “Obriga as empresas que especifica a instalarem equipamentos destinados ao reuso da água utilizada na lavagem de veículos e dá outras providências”.

Autor: Deputado Max Russi

Relator: Deputado(a) Wagner Ramos

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/07/2015, sendo colocada em segunda pauta no dia 09/07/2015, tendo seu devido cumprimento no dia 16/07/2015, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 17/08/2015, em seguida foi apresentado no dia 23/09/2015, Emenda nº01, após o parecer da Comissão de Meio ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, no dia 18/11/2015, e sendo aprovado em 1º votação no dia 23/11/2016, com isso no dia 30/05/2017, foi apresentado pelo Deputado Estadual Adriano Silva, Emenda nº02 e no dia 21/06/2017 Substitutivo Integral nº01.

O presente Projeto de Lei nº 390/2015, de autoria do Deputado Maxi Russi, (senão Vejamos).

***“Obriga as empresas que especifica a instalarem equipamentos destinados ao reuso da água utilizada na lavagem de veículos e dá outras providências”, a presente proposição foi lida no plenário das deliberações em 07 de julho de 2015.***



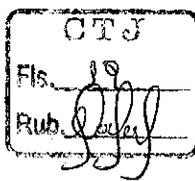
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo das Ambiental e Desenvolvimento Econômico

Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais



**proposição foi lida no plenário das deliberações em 07 de julho de 2015.**

O art.1º determina que os postos de combustíveis, empresas prestadoras de serviço de lavagem de veículos, transportadoras e empresas prestadoras de serviço ficam obrigadas a instalar equipamentos para captação, tratamento e armazenamento de água, visando sua reutilização.

O art. 2º obriga os estabelecimentos citados a cima a instalar, ainda, equipamentos para reaproveitamento das águas das chuvas, por meio de reservatórios e captadores.

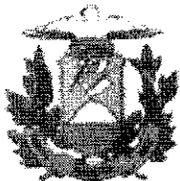
O art. 3º estabelece a multa para o empreendimento que descumprir o que dispõe o projeto de Lei.

Dispõe o art. 4º atribui a fiscalização e a aplicação da penalidade prevista no artigo anterior à Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso/SEMA.

O autor fundamenta que *“O uso responsável da água é fundamental, não somente nas regiões metropolitanas, mas em todo mundo. Cada litro de água de reuso utilizado representa um litro de água conservada em nossos mananciais”*.

Foi apresentada Emenda Modificativa nº 01 de autoria do próprio Deputado Maxi Russi, alterando o art. 3º da presente proposição, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 3º Em caso de não cumprimento desta lei, as empresas infratoras serão notificadas para a instalação dos equipamentos no prazo máximo de 90(noventa) dias, sob***



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo das Ambiental e Desenvolvimento Econômico

Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais



*pena do pagamento de multa diária de 20(vinte UPF-  
(Unidade Padrão Fiscal))...*

Dia 30/05/2017, foi apresentado pelo deputado Deputado Estadual Prof. Adriano Silva Emenda nº02, com a seguinte alteração os artigos 1º, 2º e parágrafo único;

**Art.1º As empresas prestadoras de serviços de lavagem de veículos, empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo urbano e rodoviário de passageiros e transportes de cargas ficam obrigadas a instalar equipamentos para aproveitamento das águas das chuvas, por meio de reservatórios e captadores.**

**Art. 2º Em caso de não cumprimento desta lei, as empresas infratoras serão notificadas para instalação dos equipamentos no prazo máximo de 90 (Noventa) dias, sob pena de pagamento de multa diária de 20 (Vinte) UPF-MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado Mato Grosso).**

**Parágrafo único. Em caso de reincidência, no período de 1 (Um) ano, a multa prevista no *caput* deste artigo será cobrada em dobro. (REDAÇÃO EMENDA Nº02).**

Da mesma forma foi apresentado no Dia 21/06/2017, pelo deputado Deputado Estadual Prof. Adriano Silva, Substitutivo Integral nº01, com a seguinte alteração;

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos, por empresas que especifica, para aproveitamento das águas da chuva e dá outras providências”**

**Art.1º As empresas prestadoras de serviços de lavagem de veículos, empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo urbano e rodoviário de passageiros**



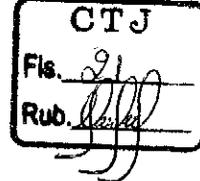
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo das Ambiental e Desenvolvimento Econômico

Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais



e transportes de cargas ficam obrigadas a instalar equipamentos para aproveitamento das águas das chuvas, por meio de reservatórios e captadores.

**Art. 2º** Em caso de não cumprimento desta lei, as empresas infratoras serão notificadas para instalação dos equipamentos no prazo máximo de 90 (Noventa) dias, sob pena de pagamento de multa diária de 20 (Vinte) UPF-MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado Mato Grosso).

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, no período de 1 (Um) ano, a multa prevista no *caput* deste artigo será cobrada em dobro.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **REDAÇÃO DO SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº01.**

Dessa forma, cumprida a pauta regimental, nos termos do **Art. 369, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno** a matéria vem a esta Comissão para receber parecer quanto ao seu mérito.

Cuida a proposição do Projeto de Lei que tem como objetivo principal assegurar a proteção do meio ambiente mediante a implantação de tratamento de efluentes por tecnologias sustentáveis no Estado do Mato Grosso.

É o relatório.

#### **II – Análise**

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso IX, alíneas "a", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo das Ambiental e Desenvolvimento Econômico

Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais



No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social. E passando a avaliar o mérito da proposição devemos observar o interesse público, a relevância da proposta para a conservação e preservação do meio ambiente e o incentivo ao desenvolvimento sustentável.

O referido projeto de lei tem como objetivo instituir que as empresas que fazem uso de água alterem sua infraestrutura ou adéquem o projeto de seus empreendimentos para armazenarem e executarem a reutilização desse bem tão precioso que é a água.

A matéria em questão levanta vários fatores importantes quanto á economia de água e ações que podem mitigar o desperdício diário.

Atualmente o tema água tem trazido grandes dilemas para a sociedade, pois tudo que há na face da terra depende de luz e água, fatores fundamentais para existência.

Neste contexto, vale a anotação de que a matéria predominantemente versada é de natureza ambiental, e que a própria Carta Magna determina a obrigação do Estado em cuidar e preservar o meio ambiente natural e artificial, bem como a qualidade de vida e saúde da população.

Da mesma forma o mérito em questão já foi uma vez amplamente discutido em seu primeiro parecer de Código n° Wti8trnj, de fls,07/13, e todas alterações trazidas pela Emenda n°02, e Substitutivo Integral n°01, somente acrescentam ao referido projeto de Lei.

Nada obstante, como exposto nas justificativas, apresentadas atingem objetivo importante e desejável, o da constante busca pela eficiência na administração pública.

É a análise.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
 Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
 Núcleo das Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
 Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais

**III – Voto do relator**

Desta forma, estando à essência do projeto em acordo com o que entendemos como melhor para o Estado de Mato Grosso, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 390/2015, acatando a **Emenda Nº 02 e Substitutivo Nº01**.

**IV – “ficha de votação”**

<b>Projeto de Lei nº 390/2015 - Parecer nº 032/2017</b>	
Reunião da Comissão em <u>12 / 06 / 2018</u>	
Presidente: <u>Deputado Dilmar Dal Bosco</u>	
Relator: <u>Deputado Wagner Ramos</u>	
<b>Voto do Relator</b>	
Estando a essência do projeto em acordo com o que entendemos como melhor para o Estado de Mato Grosso, somos pela <b>APROVAÇÃO</b> do Projeto de Lei nº 390/2015 de autoria do Deputado Max Russi, acatando a <b>Emenda Nº 02, Substitutivo integral Nº 01</b> .	

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	